

Em quarto lugar, a recorrente alega que a Comissão agiu em violação do princípio da igualdade de tratamento perante a lei de todas as empresas na medida em que aplicou erradamente as Orientações para o cálculo das coimas <sup>(2)</sup>. A recorrente defende ainda que a Comissão violou o princípio da proporcionalidade na medida em que a coima que lhe foi aplicada era desproporcional em relação a todos os outros destinatários da decisão dos estabilizadores de estanho e, em especial, à Baerlocher.

Em quinto lugar, a recorrente alegou que a Comissão agiu de forma a distorcer a concorrência no mercado comum, em violação do artigo 101.º TFEU, na medida em que aplicou erradamente as Orientações para o cálculo das coimas.

Finalmente, a recorrente alega que a Comissão agiu em violação do princípio da boa administração ao não conduzir a investigação de modo diligente e atempado, e que prejudicou os direitos de defesa da recorrente ao não a continuar durante o período dos pedidos de «confidencialidade Akzo» <sup>(3)</sup> ao Tribunal Geral.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, p. 1)

<sup>(2)</sup> Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (JO 2006 C 210, p. 2)

<sup>(3)</sup> Acórdão do Tribunal Geral de 17 de Setembro de 2007, Akzo Nobel Chemicals Ltd e Akros Chemicals Ltd/Comissão (processos apensos T-125/03 e T-253/03, Colect., p. II-3523).

## **Recurso interposto em 22 de Janeiro de 2010 — Ella Valley Vineyards/IHMI — Hachette Filipacchi Presse (ELLA VALLEY VINEYARDS)**

**(Processo T-32/10)**

(2010/C 80/65)

*Língua em que o recurso foi interposto: francês*

### **Partes**

*Recorrente:* Ella Valley Vineyards (Adulam) Ltd (Jerusalém, Israel) (representante: C. de Haas, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Hachette Filipacchi Presse SA (Levallois-Perret, França)

### **Pedidos da recorrente**

— Anular na totalidade a decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI, de 11 de Novembro, na medida em que violou o artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 207/2009;

— condenar o IHMI nas despesas da sociedade ELLA VALLEY VINEYARDS, nos termos dos artigos 87.º a 93.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral.

### **Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* A recorrente

*Marca comunitária em causa:* A marca figurativa «ELLA VALLEY VINEYARDS» para produtos da classe 33 (pedido de registo n.º 3 360 914)

*Titular da marca ou do sinal objecto de oposição no procedimento de oposição:* Hachette Filipacchi Presse SA

*Marca ou sinal objecto da oposição:* A marca nominativa francesa e a marca nominativa comunitária «ELLE» para produtos da classe 16 (marca comunitária n.º 3 475 365)

*Decisão da Divisão de Oposição:* Rejeitou a oposição

*Decisão da Câmara de Recurso:* Anulou a decisão da Divisão de Oposição

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, na medida em que o público relevante não estabelecerá qualquer relação entre as marcas em causa e que a utilização da marca «ELLA VALLEY VINEYARDS» não beneficiará indevidamente do prestígio das marcas «ELLE» anteriores.

## **Recurso interposto em 28 de Janeiro de 2010 — ING Groep/Comissão**

**(Processo T-33/10)**

(2010/C 80/66)

*Língua do processo: inglês*

### **Partes**

*Recorrente:* ING Groep NV (Amesterdão, Países Baixos) (representantes: O. Brouwer, M. Knapen e J. Blockx, lawyers)

*Recorrida:* Comissão Europeia

### Pedidos do recorrente

- Anular a decisão impugnada, inclusive por falta de fundamentação ou fundamentação inadequada, na medida em que a decisão qualifica a alteração à transacção CTI como auxílio adicional no montante de 2 mil milhões de euros;
- Anular a decisão impugnada, inclusive por falta de fundamentação ou fundamentação inadequada, na medida em que a Comissão submeteu a aprovação do auxílio à aceitação de proibições de propor as tarifas mais baixas (price leadership), conforme estabelecido na decisão e no anexo II da mesma;
- Anular a decisão impugnada, inclusive por falta de fundamentação ou fundamentação inadequada, na medida em que a Comissão sujeitou a aprovação do auxílio a requisitos de reestruturação que vão além do adequado e necessário nos termos da comunicação sobre a reestruturação;
- Condenar a Comissão nas despesas do processo.

### Fundamentos e principais argumentos

No contexto dos distúrbios nos mercados financeiros em Setembro/Outubro de 2008, o Estado neerlandês injectou, em 11 de Novembro de 2008, 10 mil milhões Capital Tier 1 (a seguir «transacção CTI») no ING (também designado por «recorrente»). Esta medida de auxílio foi provisoriamente aprovada pela Comissão Europeia em 12 de Novembro de 2008 por um período de seis meses.

Em Janeiro de 2009, o Estado neerlandês aceitou em assumir o risco relativo a parte de alguns dos activos depreciados do recorrente. Esta medida foi provisoriamente aprovada pela Comissão Europeia em 31 de Março de 2009, e o Estado neerlandês comprometeu-se a apresentar um plano de reestruturação relativo ao recorrente. Em Outubro de 2009, o recorrente e o Estado neerlandês realizaram uma alteração à transacção CTI original de forma a permitir um pagamento antecipado de metade da injeção de capital CTI. Em 22 de Outubro de 2009, foi apresentada à Comissão a versão final do plano de reestruturação do recorrente.

Em 18 de Novembro de 2009, a Comissão tomou a decisão impugnada na qual aprovou a medida de auxílio sujeita aos

compromissos de reestruturação enumerados nos anexos I e II da decisão.

Através do seu recurso, o recorrente pretende obter a anulação parcial da decisão de 18 de Novembro de 2009 relativa ao auxílio de Estado n.º C 10/2009 (ex N 138/2009) implementado pelos Países Baixos para a linha de apoio dos activos ilíquidos e o plano de reestruturação do recorrente na medida em que a mesma, alegadamente, I) qualifica a alteração à transacção CTI como auxílio adicional no montante de 2 mil milhões de euros. II), sujeitou a aprovação do auxílio à aceitação de proibições de propor as tarifas mais baixas, ii) sujeitou a aprovação do auxílio a requisitos de reestruturação que vão além do que é adequado e necessário nos termos da comunicação sobre a reestruturação.

O recorrente alega que a decisão impugnada deve ser parcialmente anulada com base nos seguintes fundamentos:

Com base no primeiro fundamento, relativo à alteração da transacção CTI, o recorrente alega que a Comissão:

- a) violou o artigo 107.º do TFUE, ao concluir que a alteração à transacção do capital Tier 1 entre o recorrente e o Estado neerlandês constituía um auxílio de Estado; e que
- b) violou o princípio de boa administração e o artigo 296.º do TFUE por não ter examinado cuidadosa e imparcialmente todos os aspectos relevantes do caso concreto, por não ter ouvido as pessoas em causa e não ter fundamentado adequadamente a decisão impugnada;

Com base no segundo fundamento, relativo à proibição de o ING e a ING Direct proporem as tarifas mais baixas, o recorrente alega que a Comissão:

- a) violou o princípio da boa administração por não ter examinado cuidadosa e imparcialmente todos os aspectos relevantes do caso concreto e, além disso, violou o dever de fundamentação adequada da decisão;
- b) violou o princípio da proporcionalidade ao condicionar a aprovação da medida de auxílio a proibições de propor as tarifas mais baixas que não são adequadas, necessárias ou proporcionais;

- c) violou o artigo 107.º, n.º 3, alínea b) do TFUE e não aplicou os princípios e as orientações estabelecidos na comunicação sobre a reestruturação.

Com base no terceiro fundamento, relativo a requisitos de reestruturação desproporcionados, o recorrente alega que a decisão está viciada por:

- a) um erro de apreciação, por a Comissão ter calculado de forma errada o montante de auxílio absoluto e relativo e violado o princípio da proporcionalidade e o princípio da boa administração ao exigir uma reestruturação excessiva sem ter examinado cuidadosa e imparcialmente todos os factos relevantes que lhe foram fornecidos; e
- b) um erro de apreciação e uma fundamentação inadequada ao ignorar a comunicação sobre a reestruturação na apreciação da reestruturação necessária.

**Recurso interposto em 28 de Janeiro de 2010 por Carlo de Nicola do acórdão proferido pelo Tribunal da Função Pública em 30 de Novembro de 2009 no processo F-55/08, De Nicola/BEI**

(Processo T-37/10 P)

(2010/C 80/67)

*Língua do processo: italiano*

**Partes**

*Recorrente:* Carlo de Nicola (Strassen, Luxemburgo)  
(representante: L. Isola, advogado)

*Outra parte no processo:* Banco Europeu de Investimento

**Pedidos do recorrente**

- Anular a medida impugnada;
- Condenar o recorrido nas despesas do processo e no pagamento de juros de mora e da compensação da depreciação monetária sobre os créditos reconhecidos.

**Fundamentos e principais argumentos**

No presente recurso é impugnado o acórdão do Tribunal da Função Pública (TFP) de 30 de Novembro de 2009. Este acórdão negou provimento ao recurso de anulação da decisão pela qual o recorrido julgou improcedente o recurso de C. de Nicola que pretendia, por um lado, a reavaliação da nota que lhe tinha sido atribuída para o ano de 2006 e, por outro, a anulação das decisões do Banco relativas às promoções para o ano de 2006, uma vez que não foi promovido; um pedido de anulação do relatório de avaliação para o ano de 2006; a constatação de que foi vítima de assédio moral; a condenação do Banco no ressarcimento dos danos que entende ter sofrido devido ao assédio e, por fim, a anulação da decisão pela qual foi negado o pagamento de determinadas despesas médicas de terapia a laser.

Em apoio dos seus pedidos, o recorrente invoca os seguintes fundamentos:

- O TFP absteve-se ilegalmente de se pronunciar e, quando não omitiu por completo o objecto da impugnação (por exemplo, os segundo e terceiro fundamentos do recurso, a recusa do Comité de Recurso de reavaliar a nota de mérito, etc.) decidiu expressamente examinar apenas algumas das excepções suscitadas.
- O TFP não se pronunciou acerca do seu pedido de fiscalização da legalidade do comportamento dos seus superiores, à luz dos critérios de avaliação adoptados pelo recorrido. Além disso, incorreu em erro ao atribuir aos empregados o comportamento vexatório denunciado pelo recorrente, que este imputa directa e exclusivamente ao BEI.
- Também considera fundamento de recurso o indeferimento dos pedidos de medidas instrutórias e a alegada inversão do ónus da prova, assim como a falta de fundamentação. Quanto a este último aspecto, entende que o TFP não fundamentou numerosos e decisivos argumentos, ou então forneceu uma fundamentação contraditória e/ou ilógica, que é essencialmente insuficiente. Em concreto, menciona a recusa de aplicação do artigo 41.º do Regulamento do Pessoal, bem como o indeferimento do pedido de anulação do relatório de apreciação para o ano de 2006.
- Por último, o recorrente defende que, tratando-se de um contrato de trabalho de direito privado, não existe nenhum fundamento para o recurso à analogia e para a aplicação à matéria de facto do presente caso das normas e requisitos processuais aplicáveis aos funcionários das Comunidades Europeias com um contrato de direito público.